



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6933/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15180/2017
PROTOCOLO	: 1831670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	: DALTRO FIÚZA
DELIBERAÇÃO	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3312/2016
RESCINDENDA	
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR
INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA
LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO
OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3312/2016, proferida no Processo TC/10623/2012, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42799/2018 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3312/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5971/2021 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10623/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-3312/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17 - TC/10623/2012).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc